



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011189-68.2020.5.03.0000

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: LETICIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO FABIO DE LIMA NORONHA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS

ADVOGADO: CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: ANDRE MANSUR BRANDAO

TERCEIRO INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: Orlando Tadeu de Alcântara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011189-68.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: LETICIA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatada a existência simultânea de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e de divergência de sua interpretação nas Turmas deste Regional, preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e do art. 170 do Regimento Interno, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da seguinte questão jurídica: “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais”.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, formulado por Letícia Pereira de Souza, reclamante no processo 0010803-77.2018.5.03.0139, em que contende com Ferreira & Chagas Advogados. Pretende a autora a **uniformização da jurisprudência deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:**

“Regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais”.

Inclui-se o processo em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 20/10/2020 18:20:07 - a5c8cf0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072215364092200000054097427>

Número do processo: 0011189-68.2020.5.03.0000

ID. a5c8cf0 - Pág. 1

Número do documento: 20072215364092200000054097427

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 170 do novel Regimento Interno deste Tribunal, que entrou em vigor no último dia 1º de julho:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

O incidente foi regularmente proposto por uma das partes do processo 0010803-77.2018.5.03.0139 e a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 171 do Regimento Interno. Não são exigíveis custas.

Destaco que não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

A repetição de processos controvertidos sobre o tema já foi demonstrada pela autora, tendo em vista o rol de 21 acórdãos de f. 7/10, a grande maioria com data de publicação posterior a agosto de 2018, reproduzidos na íntegra às f. 60/372.

Como exemplo dos entendimentos divergentes, transcrevo os seguintes excertos:

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA SUPERIOR À LEGAL (ART. 20 DA LEI N. 8.906/94). DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece jornada máxima de 4 horas diárias e 20 horas semanais para o advogado empregado, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. A teor do art. 12 do Regulamento Geral do referido estatuto, "(...) considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. **Nesse íterim, a dedicação exclusiva não pode ser acordada de maneira tácita entre empregado e empregador, tampouco se presume em razão do cumprimento de jornada superior à legal.** Ausente a prova da existência de cláusula expressa no contrato individual de trabalho que estabelece o regime de dedicação exclusiva, ônus atribuído à ré (art. 818, II), são devidas ao advogado empregado as horas extras excedentes à 4ª diária. Nesse sentido é o entendimento do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000884-18.2013.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 04/12/2019; Disponibilização: 03/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 698; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho; Revisor: Lucas Vanucci Lins)

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O "caput" do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme



inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, desde que prevista no contrato individual de trabalho. **Portanto, é dispensável, nesse caso, a inserção, no ajuste celebrado entre as partes, da expressão 'dedicação exclusiva', pois basta que sejam convencionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011697-57.2017.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 06/08/2018; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima) **(negritos acrescidos)**

Ressalto que não se exige número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto a decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Pelo número de casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, reputo que a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida. Cabe saber se é indispensável a existência, para a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado, de cláusula expressa no contrato de trabalho, ou se, ao contrário, o simples fato de se ter ajustada a prestação de serviços com carga semanal de 40 horas é suficiente para configurar a dedicação exclusiva.

Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito material, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Proponho a fixação, a ser aplicada a todos os casos ainda pendentes, da seguinte tese jurídica: “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais”.

Admitido o incidente, cumpre examinar a conveniência de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria.

Dispõe o art. 982, I, do CPC que:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"



E o art. 176 do Regimento Interno estabelece que:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Entendo que, embora o tema tenha dado ensejo a decisões divergentes no âmbito deste Regional, não é vultosa a quantidade de processos. Assim, ainda que a determinação de suspensão dos processos traga prejuízo ao princípio da celeridade processual e ao interesse do jurisdicionado, no caso, tal não se sobrepõe à finalidade maior do IRDR de pacificar a jurisprudência e proporcionar previsibilidade e segurança jurídica.

A questão envolve, além disso, profissionais de nível superior que, por isso, presume-se possuírem melhores condições de suportar a demora da tramitação do incidente.

Assim, proponho sejam suspensos todos os processos que tramitem neste Regional, que cuidem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 60, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Conclusão

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais” e determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal.



Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, registrada a suspeição da Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças,

RESOLVEU,

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, Jales Valadão Cardoso, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, **admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais" e determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal.**

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 20/10/2020 18:20:07 - a5c8cf0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072215364092200000054097427>

Número do processo: 0011189-68.2020.5.03.0000

ID. a5c8cf0 - Pág. 5

Número do documento: 20072215364092200000054097427

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

